



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.210 - RS (2014/0197200-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NEIDES TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE E OUTRO(S) - RS057370
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INTERRUPTÃO DO LABOR RURAL. NÃO ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A decisão agravada levou em conta o contorno fático delineado no acórdão recorrido, no qual se reconheceu o afastamento do labor rural por vinte anos, a ele retornando apenas em 2006.

2. Diante da interrupção do labor campesino por período superior a vinte e quatro meses, não mais persistia a qualidade de segurado especial. Precedentes.

3. Quanto ao precedente indicado, observa-se que se trata de decisão monocrática que apenas deu provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973 e determinar o retorno do feito à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, sendo imprestável como representativo da jurisprudência deste Superior Tribunal quanto ao tema aqui tratado.

4. Decisão mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.210 - RS (2014/0197200-0)

AGRAVANTE : NEIDES TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE E OUTRO(S) - RS057370
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Neides Terezinha da Rosa contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, em razão de ter a segurada se afastado das lides campesinas por vinte anos.

Sustenta a ora agravante que (e-STJ, fl. 294):

[...] a interpretação adequada aos dispositivos legais é a de que o trabalhador quando requerer o benefício da aposentadoria por idade rural deverá comprovar que está condição de segurado especial, bem como comprovar o exercício da atividade rural por tempo suficiente ao período de carência, ainda que de forma descontínua. Reitera-se, por oportuno, que a legislação não delimita o prazo temporal referente à descontinuidade do trabalho.

Aduz, ainda, haver precedente desta Segunda Turma nesse mesmo sentido (REsp 1.548.455, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/9/2015).

Com esses argumentos, pleiteia a reforma de decisão.

Intimada, a autarquia previdenciária permaneceu silente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.210 - RS (2014/0197200-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O agravo não merece êxito.

A decisão agravada levou em conta o contorno fático delineado no acórdão recorrido, no qual se reconheceu o afastamento do labor rural por vinte anos, a ele retornando apenas em 2006 (e-STJ, fl. 189). Considerando esse contexto, aplicou precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal para descaracterizar a qualidade de segurada especial da ora agravante, em razão da interrupção do labor campesino por período superior a vinte e quatro meses. Observe-se o seguinte excerto da decisão (e-STJ, fls. 276/277):

Com relação à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão de vínculo de trabalho urbano, o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que o tempo de labor rural seria computado, "ainda que de forma descontínua", afasta o entendimento de que esse tempo deveria ser ininterrupto, sem definir, entretanto, qualquer limite temporal para as possíveis interrupções, lacuna normativa que somente foi preenchida por ocasião da alteração promovida pela Lei n. 11.708/2008.

Diante dessa lacuna na lei, a Primeira Turma deste Tribunal Superior considerou adequado o uso, por meio da analogia, do prazo previsto para o período de graça. Verifica-se a ementa desse julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma descontínua".

1. 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal.

4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça".

5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014 - Grifos acrescidos)

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que a recorrida deveria cumprir o período de carência de 180 meses (de 1996 a 2011 – ano em que implementou o requisito etário), mas o que se verificou foi a "descontinuidade de labor rural pela autora durante 20 anos, de modo que esta retornou às lides campestres apenas em 2006" (e-STJ, fl. 189).

Sendo assim, observado que a interrupção do labor rural se deu por vinte anos (e-STJ, fl. 189), em período anterior à Lei n. 11.718/2008, considero como descaracterizado o regime de economia familiar.

Mais recentemente, no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA. 1. A discussão envolvida no recurso prescinde de matéria fática, haja vista inexistir controvérsia a respeito dos períodos de serviços rural e urbano. Afasta-se a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.

3. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva por até 24 (vinte e quatro) meses, o denominado "período de graça". 4. Não socorre à agravante a pretensão de obter aposentadoria rural por idade se entre os períodos agrícolas reconhecidos ficou incontroversa a ausência das lides agrícolas por período superior a 180 (cento e oitenta) meses.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.369.264/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 8/8/2017)

Quanto ao precedente indicado, observa-se que se trata de decisão monocrática que apenas deu provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973 e determinar o retorno do feito à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, sendo imprestável como representativo da jurisprudência deste Superior Tribunal quanto ao tema aqui tratado.

Estas as razões pelas quais deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197200-0

AgInt no
AREsp 560.210 / RS

Números Origem: 00010415720128210119 00081114320134049999 10415720128210119 11911200004312
140042617 81114320134049999

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : NEIDES TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE E OUTRO(S) - RS057370

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEIDES TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE E OUTRO(S) - RS057370
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.